

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.927, DE 2009 (MENSAGEM Nº 343/2009)

Aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado SABINO CASTELO BRANCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo sob análise aprova Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada, firmado entre os Governos do Brasil e da Bolívia, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009.

Pelo Acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, os dependentes do pessoal diplomático ou consular, militar,

administrativo e técnico, designados para exercer uma missão oficial, poderão exercer atividade remunerada no território da outra parte.

No rol dos dependentes constantes do art. 2º do Acordo estão os cônjuges e companheiros permanentes, filhos solteiros menores de 21 anos, filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecidos pelos Estados e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

O art. 3º do Acordo prevê que a autorização para o exercício da atividade remunerada deverá ser solicitada, por escrito, via canais diplomáticos, ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores de cada país.

Essa autorização, de acordo com o art. 5º, cessará tão logo termine a condição de dependente do beneficiário, bem como não dá direito àquele a emprego que, de acordo com a legislação da outra parte, somente possa ser ocupado por nacional do Estado, ou que afete a segurança nacional (art. 7º).

Pelos termos do art. 8º do Acordo, não será automático o reconhecimento de título ou diplomas do autorizado obtidos no Exterior no caso de ele exercer profissão que requeira qualificação especial, devendo se submeter às mesmas exigências a que deva atender um nacional de outra parte, candidato ao mesmo emprego.

Estabelece ainda o art. 9º que o dependente em exercício de atividade remunerada estará sujeito ao pagamento de todos os impostos relativos à renda auferida, no território da outra parte, decorrente do desempenho dessa atividade, com fonte no país creditado e de acordo com as suas leis tributárias.

O art. 11 dispõe que o Acordo entrará em vigor trinta dias após o recebimento da segunda notificação e permanecerá em vigor por um período indeterminado, salvo se uma das partes manifestar sua intenção de denúncia, que terá efeito noventa dias após o recebimento da notificação.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 343, de 2009, nos

termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada no dia 07 de outubro de 2009, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 343/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos da Mensagem nº 343/09, o Poder Executivo alega que a celebração desse acordo é semelhante aos assinados pelo Brasil com mais de trinta países ao longo das últimas décadas e reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento profissional.

Percebemos que, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, o Acordo estabelece que o dependente que vier a trabalhar se submeterá à legislação nacional do Estado receptor, sendo suspensa a sua imunidade de jurisdição prevista nos arts. 31 a 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou qualquer outro tratado internacional. Dessa forma, o dependente estará sujeito às normas tributárias nacionais, tanto quanto ao imposto de renda, quanto à legislação previdenciária tal qual os demais trabalhadores nacionais.

Assim, o presente Acordo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, assegura os interesses nacionais e incentiva o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais.

Além disso, o Acordo estabelece, de forma expressa, a possibilidade de sua denúncia pelas Partes em qualquer momento. Nesse sentido, constando-se a eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos

cidadãos brasileiros em decorrência da celebração do Acordo, caberá ao Governo denunciá-lo.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1. 927, de 2009.

Sala da Comissão, de de 2009

Sabino Castelo Branco
Relator

2009_16717